

OGM e direito do consumidor

Ana Candida Echevengúá *

"A manutenção da ordem jurídica pelo Estado nada mais é que uma luta contínua contra as transgressões da lei, que representam violações dessa lei". Ihering

Os produtos geneticamente modificados e os direitos do consumidor

1. Introdução:

A evolução no estudo da genética trouxe um novo produto para o mercado: o transgênico, ou Organismos Geneticamente Modificados – OGM (animais e plantas modificados pela transferência de genes, de uma espécie para a outra). As repercussões desta interferência biotecnológica do homem na natureza ficam mais complexas quando falamos na produção, comercialização e consumo de alimentos transgênicos, produzidos através da engenharia genética. O assunto é polêmico! Até o momento, não houve nenhum debate público expressivo sobre as conseqüências potenciais do cultivo de lavouras transgênicas.

O tema envolve a comunidade internacional científica. Há consenso entre eles de que os efeitos de alimentos e plantas transgênicas na saúde e no ambiente requerem maior pesquisa. Por enquanto, os efeitos negativos da engenharia genética são imprevisíveis já que os OGMs são suscetíveis de mutações, reprodução e disseminação. Após sua introdução nos ecossistemas, como removê-los?

Divulga-se, tão somente, a vantagem econômica dos organismos transgênicos. Muitas empresas informam que os OGMs são mais produtivos e que podem acabar com o problema da fome no mundo.

A lógica da economia é imediata, a lógica dos efeitos dos organismos geneticamente modificados na saúde e no ambiente só pode ser medida a longo prazo. Ricardo Arnt, *Transgências: Os produtores contra os consumidores*

Cumprе salientar que o atual modelo agrícola brasileiro acarreta os seguintes problemas:

- fome – porque a produção gera lucro somente para as empresas multinacionais;
- contaminação de sementes – o que influirá na sua variedade e qualidade;
- aumento da monocultura;
- danos ao meio ambiente e à saúde - com os agrotóxicos e os OGMs;
- ameaça à soberania alimentar - provocada pela perda do controle da propriedade das sementes que pertencem a grupos transnacionais.

2. O Princípio da Precaução:

As discussões sobre normas reguladoras de Biossegurança tiveram início na Europa, nos anos 70. O Direito Ambiental Alemão foi pioneiro, impondo “às autoridades alemãs a obrigação de agir diante de uma ameaça de dano irreversível ao ambiente, mesmo que os conhecimentos científicos até então cumulados não confirmem tal risco”.

Nossa Constituição Federal, em 1988, estatuiu, em seu artigo 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E, para garantir a efetividade de tal direito, encarregou o Poder Público de:

Art. 225, CF, §1º.

(...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

Esta proteção constitucional tem seu sustentáculo no Princípio da Precaução que foi assim definido na Conferência-RIO 92: "é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados" (...) na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível, requer a implementação de medidas que possam prever este dano".

Após a Rio 92, a questão foi incluída no direito internacional. Rezam os Princípios 15 e 17, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

“Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

“Princípio 17: A avaliação de impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.”

Importante observar, nos princípios supramencionados, as referências às noções de certeza científica e de risco potencial: na ausência de adequada fundamentação científica na identificação e dimensionamento do risco, poderão ocorrer equívocos de interpretação do referido princípio.

Em 2000, na França, em um seminário, realizado no Institut Servier, discutiu-se a aplicação do referido princípio em outras áreas. Afirmou-se que risco desconhecido não é sinônimo de risco inexistente e surgiram os fulcros para a consolidação internacional do Princípio da Precaução.

Posteriormente, no mesmo ano, o Princípio da Precaução foi incorporado ao Protocolo de Cartagena de Segurança em Biotecnologia, firmado e aprovado pela Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica em Montreal. Seu artigo 1º reporta-se ao Princípio 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

Mas o referido Protocolo não vige ainda, pois carece de ratificação. No entanto, ele é referência legislativa básica para a proteção da diversidade biológica e da saúde humana em relação a eventuais danos advindos da liberação e/ou ingestão de OGM. Importante observar que ele definiu o Princípio da Precaução como base para a tomada de decisões sobre importação de sementes, alimentos ou produtos transgênicos, a fim de proteger os países importadores contra acusações de discriminação comercial ou de imposição de barreiras não-alfandegárias.

Claro que tal princípio poderá ser invocado, diante de interesses comerciais, como óbice à entrada de OGMs no mercado internacional. Vários países já condicionam a liberação de produtos transgênicos à observância do Princípio da Precaução, exigindo avaliações prévias das conseqüências de atividades relacionadas à área ambiental, para prevenir a degradação do meio ambiente e da diversidade biológica. Segundo Paulo Affonso Machado, este princípio “não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca da segurança do meio ambiente, indispensável para a continuidade da vida”. Qualquer incerteza quanto aos riscos da atividade, com argumentos científicos razoáveis, desautoriza sua realização. *In dubio pro natura* e *in dubio pro salute*.

“A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do risco ambiental?

Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano material, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção”, jurista Paulo Affonso Leme Machado.

“A análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo; temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a destruição do ônus e benefícios sociais.” Resolução CONAMA nº 001/1986

Na prática, o Protocolo de Biossegurança não condiciona sua vigência a regras da Organização Mundial do Comércio:

- ressalva o direito de cada parte estabelecer normas para a aceitação e liberação de organismos geneticamente modificados e

- reconhece que os Estados podem recusar produtos transgênicos diante de possibilidade de impactos sócio-econômicos indesejáveis, além de potenciais riscos ambientais, apurados em Estudos de Impacto Ambiental.

3. Evolução do problema relacionado aos transgênicos:

A venda de sementes transgênicas iniciou em 1995, nos EUA. Os maiores produtores, hoje, são, EUA, Argentina e Canadá. Se já conquistou 40% da produção da soja americana e 55% da Argentina é porque oferece vantagens aos produtores, não aos consumidores.

A União Européia aprovou a comercialização de algumas variedades de alimentos geneticamente modificados. No entanto, o consumidor europeu renege o alimento

transgênico. Por isso, investidores do ramo alimentício evitam produtos transgênicos, atitude seguida pelos comerciantes.

A legislação brasileira de Biossegurança é uma das mais completas e avançadas do mundo quanto à regulamentação, controle e fiscalização da atividade científica e tecnológica no campo da engenharia genética.

A Lei 8.974/1995 estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e para a liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, regulamentada pelo Decreto 1.752/1995. Referida lei criou a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com representação da sociedade e de órgãos governamentais, “com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados”. – art. 1ºA da Lei 8.974/1995.

Para plantio comercial, a CTNBio emitiu, em setembro de 1998, amparada, tão somente, na documentação fornecida pela própria Monsanto, um parecer técnico conclusivo favorável à produção e comercialização da soja Roundup Ready (tolerante ao herbicida glifosato), considerando que não há evidência de risco ambiental ou de riscos à saúde humana e animal do transgênico em questão. Tal resolução encontrou protestos de ambientalistas, de alguns governos locais e de instituições, gerando um impasse jurídico na questão transgênica.

Segundo Rubens Onofre Nodari, engenheiro agrícola, professor, doutor em genética, melhoramento e biotecnologia da UFSC, membro titular da CTNBio (indicado pela Ministra Marina da Silva para representar o Ministério do Meio Ambiente), “ausência de evidência” difere de “evidência da ausência”. E pergunta, quando trata da questão supra:

Por que não há evidências?

Procuraram-nas?

Foram realizados todos os testes?

Há dados?

Há qualidade nestes dados?

A Revista Ecologia e Desenvolvimento, nº 72, de agosto/1999, publicou alguns pontos interessantes à sociedade, na era dos alimentos transgênicos, apresentados pela Consumers International - órgão de defesa do consumidor, sediado em Londres:

“1) É preciso estabelecer regras e controle que garantam a segurança de todos os alimentos geneticamente modificados. Isso deve incluir avaliações obrigatórias e exaustivas e monitoramento dos impactos no meio ambiente, na saúde e socioeconômicos;

2) Atenção especial deve ser dada aos impactos nos países em desenvolvimento;

3) Devem ser buscados meios que permitam ao público participar das tomadas de decisão sobre alimentos geneticamente modificados;

4) Regras internacionais sobre engenharia genética, incluindo aspectos como pesquisa, desenvolvimento, testes, produção e comercialização devem ser acordadas com urgência;

5) Todos os gêneros alimentícios modificados devem ser rotulados com detalhe e de modo claro;

6) Deve ser criado um símbolo identificando alimento produzido a partir da modificação genética, que será reconhecido no mundo inteiro.”

4. Da ilegalidade no plantio:

“Temos um abacaxi nas mãos a descascar. Agricultores desinformados, iludidos pelo lucro fácil, incentivados pelas notícias irresponsáveis de que se postar contra o consumo imediato dos transgênicos representa o atraso, investiram alto na novidade. Os frutos estão aí. O que fazer? Vamos consumi-los? Vamos exportá-los?” Olímpio Paulo Filho - Reflexões sobre a produção e o consumo dos transgênicos.

Em junho de 1999, o juiz federal Antonio Sousa Prudente, da 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília concedeu liminar, após uma ação ajuizada pelo IDEC e pelo Greenpeace, determinando a proibição do plantio e comercialização da soja transgênica

Roundup Ready, enquanto não concluídos os estudos de impacto ambiental. Para tanto, o juiz solicitou que a Monsanto e a Monsoy apresentassem Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Tal decisão liminar instigou o contrabando de sementes transgênicas, provenientes, em grande parte, da Argentina.

O presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, indeferiu pedido da Monsanto do Brasil para a suspensão da liminar concedida.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, aprovou, em 29 de junho de 1999, proposição reiterando a exigência de licenciamento ambiental e de realização de EIA/RIMA para introdução, aqui, de lavouras geneticamente modificadas.

Rio Grande do Sul foi o primeiro estado brasileiro a se posicionar contra o cultivo de transgênicos. Firmou, em 03 de março de 1999, Decreto proibidor de plantio de OGMs. Este projeto foi considerado inócuo, já que vigorava a medida liminar concedida pela Justiça Federal de Brasília. Ora, ainda que legalmente inócua, a norma apresentou valor simbólico, por ser a primeira oposição legal aos transgênicos adotada no país.

Lavouras clandestinas proliferaram. O agricultor – célula principal desse processo – foi buscar semente geneticamente modificada, através do contrabando, na Argentina – área sem restrições aos transgênicos. A entrada dessas sementes foi favorecida pela omissão do Poder Público fiscalizador das fronteiras argentinas.

Entidades ligadas aos pequenos produtores pediram, aos representantes do Ministério Público, investigação sobre o estímulo e indução ao plantio de soja transgênica no RS. A Polícia Federal, acompanhada por fiscais do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Agricultura, após um pacto firmado entre o governo gaúcho e cooperativas passou a realizar vistoria em propriedades suspeitas de uso de sementes transgênicas. A Federação da Agricultura – FARSUL - ao orientar os agricultores no sentido de impedir a entrada de fiscais nas suas terras, acirrou a belicosidade no meio rural.

José A. Lutzenberger, engenheiro agrônomo e ecologista gaúcho, em artigo publicado na Gazeta Mercantil, no dia 08 de março de 1999, afirmou que "A soja transgênica, patenteada, que agora está sendo introduzida no Estado é resistente ao herbicida da própria casa e obriga o agricultor à "compra casada"- semente mais herbicida, mesmo que não haja necessidade para tal. Já estão disponíveis, também, cultivares com o gene "terminator", um gene que faz com que a semente colhida pelo agricultor se "suicide" ao ser semeada, tornando desnecessária a patente, pior que no caso do milho híbrido que, ao ser semeado, não mantém suas qualidades. Não é por nada que as grandes transnacionais dos agrotóxicos nos últimos anos compraram já a quase totalidade das empresas independentes de sementes. Com isso, preparam-se para um monopólio global".

Em 1996, inexistiam dados sobre nossa produção de soja transgênica. Apurou-se, informalmente, no início de 2003, que, no Brasil, essa representava cerca de 8% da colheita de 51 milhões de toneladas. Infelizmente, o Brasil carece de dados científicos, o que provoca impactos na proteção ambiental. Ainda assim, figuramos como o maior fornecedor de grãos de soja não transgênica no mercado internacional.

O que deveria ser feito com esta produção agrícola ilegal, correspondente a mais de um bilhão de reais?

Favorável ao Princípio de Precaução, ferozmente defendido por Marina Silva, atual Ministra do Meio Ambiente, o presidente Lula insistia em proibir a produção e comercialização de OGM. Afirmou que decisão final somente seria tomada após uma solução decisiva jurídica para o problema (considerado como mais uma herança da "atitude ambígua do governo precedente").

Entretanto, essa decisão presidencial não encontrou respaldo no governo. O Ministro da Agricultura, Roberto Rodrigues, ex-presidente de uma associação brasileira de agronegócios e o Ministro do Desenvolvimento, Luiz Fernando Furlan, antigo presidente do conselho de administração de uma indústria agroalimentícia (a Sadia, que assumiu compromisso com o Greenpeace, em 2002, de não usar transgênicos), preconizavam a coexistência pacífica entre a soja transgênica e a natural.

Não obstante, o lobby favorável aos OGM mostrou a sua força e o Brasil ganhou a Medida Provisória 113. Sem a devida avaliação da inocuidade que deveria, obrigatoriamente, preceder este ato.

5. Inconstitucionalidade da Medida Provisória 113:

Impressiona-nos a facilidade com que se altera, nos dias de hoje, direitos resguardados e positivados em nosso ordenamento jurídico, em especial, as garantias constitucionais. Nossos direitos fundamentais são afastáveis para atender interesses de segmentos mercadológicos e/ou políticos. As mudanças na legislação vigente buscam reparar atos mal-geridos da Administração ou a conduta imperial dos mandatários da Nação. Por isso, nossa Constituição Federal encontra-se repleta de remendos.

Ocorreu, no caso em pauta, violação aos princípios constitucionais. Percebe-se, claramente, o conflito com a ordem social e com o ordenamento jurídico. Afinal, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, deve o Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético” – art. 225, CF.

A liberação da safra de soja de 2003, precedida de decisão política, sem parecer técnico da CTNBio, viola, ainda, os direitos constitucionais de proteção ao consumidor, estatuídos nos artigos 5º, XXXII e 170, V, CF. Não foi garantida a proteção da sociedade quanto à biossegurança. Como exposto anteriormente, ausência de evidência difere de evidência da ausência (Rubens Onofre Nodari).

Restou amparado, tão somente, o interesse dos produtores de soja, ou seja, daqueles que adquiriram, de forma ilegal, sementes transgênicas e assumiram o risco de sanções e de perda patrimonial. Triunfo de nulidades?

De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto. (Senado Federal, RJ. Obras Completas, Rui Barbosa. v. 41, t. 3, 1914, p. 86)

Inclusive, as sementes foram importadas e cultivadas após a vigência da Lei pertinente, o que inviabiliza alegação de ignorância quanto à necessidade de procedimentos

necessários para a liberação e utilização da soja transgênica na lavoura e para a comercialização dos produtos extraídos dessa soja.

Não obstante, o Estado descumpriu os preceitos da Lei 8.974/95, que:

- determina que somente caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente - observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio - “a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM” – art. 7º, V,

- veda “a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio” – art. 8º, VI.

Na velha política de continuismo, esta Medida Provisória, de caráter eminentemente político:

- legitimou atos ilegais em detrimento do interesse da coletividade, ou seja, dos consumidores que deveriam ser amparados e resguardados contra produtos potencialmente lesivos. O Estado deu respaldo à multinacional MONSANTO que se encontra em processo pré-falimentar. Para quê? Para salvar uma empresa recusada internacionalmente? Afinal, a Monsanto sofreu perda apurada em US\$ 1,7 bilhão, em 2002, e não conseguiu novos mercados para seus produtos geneticamente modificados. Portanto, sua sobrevivência depende da abertura do mercado brasileiro de sementes de soja – um dos maiores do mundo.

- proporcionou o escoamento da colheita ilegal, minimizando os reflexos financeiros negativos da perda da produção de soja no Brasil.

6. O direito do cidadão e os transgênicos:

A República Federativa do Brasil foi instituída para assegurar, entre outros, a defesa do consumidor, na forma da lei. E o cidadão não deve renunciar ou transigir direitos que lhe são próprios; não pode perder oportunidade de exercer a cidadania. Muitas pessoas estão descrentes e desencorajadas. É difícil ser cidadão!

Em janeiro de 2003, durante o III Fórum Social Mundial, em Porto Alegre, RS, foi lançada a campanha internacional "As Sementes São Patrimônio da Humanidade" objetivando:

- denunciar a distribuição de sementes que dez empresas multinacionais pretendem impor à agricultura mundial, além da manipulação de transgênicos como irrefutável solução para a produção agrícola, e

- exigir garantia para que os agricultores produzam suas próprias sementes.

A campanha apresenta dez embasamentos que ratificam a garantia do direito do agricultor de produção da sua própria sementes e explicam a nocividade dos transgênicos:

“1. Não há nenhuma segurança ainda sobre os efeitos dos transgênicos na saúde das pessoas que os consumirem.

2. Seus efeitos sobre o meio ambiente são ainda desconhecidos, já que esses novos seres vivos não existiam na natureza, são apenas resultados de experimentos de laboratório. E representam casamentos genéticos, entre vegetais, e entre animais e vegetais, que jamais aconteceriam de forma natural.

3. As pesquisas de sementes e produtos transgênicos realizadas pelas empresas visam apenas aumentar suas taxas de lucro e não melhorar o bem-estar da população.

4. Embora os métodos de biotecnologia possam ser benéficos, e os agricultores os pratiquem de forma empírica desde os primórdios da civilização, não há nenhuma prova concreta de que, no caso das sementes transgênicas, por si só sejam mais produtivas e mais adequadas ao equilíbrio na natureza do que as sementes melhoradas e desenvolvidas pelos agricultores de acordo com os microclimas e as culturas.

5. Cerca de 97 por cento das sementes transgênicas existentes no mercado têm sua utilização e produtividade casadas com o necessário uso de algum tipo de agrotóxico – herbicida, inseticida etc. – produzido, sintomaticamente, pela mesma empresa que vende a semente transgênica. E esses venenos prejudicam o meio ambiente.

6. Muitas sementes transgênicas possuem o componente terminator, que as esteriliza para utilização como sementes no ano seguinte. Isso obriga os agricultores a ficarem dependentes da empresa fornecedora. São as chamadas sementes "suicidas" .

7. O monopólio da biotecnologia e o uso dos transgênicos estão levando a um processo de controle oligopólico das sementes em todo o mundo, por apenas oito grandes corporações multinacionais.

8. A massificação do uso de sementes transgênicas vai impor uma padronização dos tipos de alimento em todo o mundo, ferindo as culturas locais e trazendo conseqüências futuras inimagináveis.

9. O problema da fome não é a falta de alimentos no mundo. É a falta de distribuição de renda e poder aquisitivo e de regimes mais democráticos e justos. Os alimentos produzidos já são suficientes para eliminar a fome.

10. É possível ter sementes e alimentos saudáveis, em grande quantidade, para toda a população mundial, respeitando o meio ambiente, praticando uma agricultura saudável, sem depender de transgênicos.”

Extraído do artigo “As sementes são patrimônio da humanidade”, elaborado por João Pedro Stedile, abril/2003.

7. O direito do consumidor e os transgênicos:

O Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 - revolucionou as relações vividas na sociedade brasileira e impôs, a partir da sua vigência, o fornecimento de produtos e serviços segundo os melhores padrões de qualidade, confiabilidade e segurança.

O consumidor tem direito à segurança alimentar. O que é isso? É a garantia de alimentos – naturais ou industrializados - adequados à saúde, isto é, com boa qualidade, descontaminados, ou isentos de qualquer substância danosa à saúde.

Os alimentos transgênicos, no mercado exterior, continuam sendo rejeitados. Segundo Jean Marc, da ASPTA, “hoje existem dois importantes pólos de resistência aos transgênicos, um é o Brasil, pela sua capacidade de produção agrícola, o outro é a Europa, pela conscientização dos consumidores que não compram produtos transgênicos. Os produtores estadunidense perderam muito mercado por produzirem transgênicos, por isso a estratégia de incentivar a produção de transgênicos no Brasil, assim a Europa não teria de onde comprar produtos não transgênicos”.

Grandes importadores - China, Japão e Coréia – acompanham as mesmas restrições européias. Na França, exemplificando, recomenda-se mais rigor porque sobram incertezas sobre os efeitos da transgenia. A Agência Francesa de Segurança Sanitária dos Alimentos (AFSSA), criticou os procedimentos avaliatórios dos OGMs: "À falta de certos dados não se pode dar uma opinião cientificamente fundamentada referente à segurança sanitária". Para ela, um consenso entre os experts sobre a inocuidade dos OGMs na alimentação ainda não é possível.

Importante observar que os consumidores urbanos brasileiros não estavam envolvidos na luta anteriormente exposta. Elês tem o direito de decidir o que adquirir para sua alimentação. Não podem ser obrigados, pelo rurícola – que representa 17% da população brasileira – ao consumo da soja transgênica. Assim, no futuro, o agricultor saberá o que produzir para garantir a comercialização. É sabido que, no Japão, quem determina os produtos que devam ser consumidos é a mulher urbana. Determina porque tem discernimento na hora da escolha.

Um dos aspectos cruciais na questão dos transgênicos, considerado um dos maiores problemas para o Brasil, é a falta de conhecimentos científicos adequados sobre tais produtos, ou seja, a falta de informação. E esta incerteza científica deve ser motivo embasador para que se postergue qualquer decisão a respeito do tema.

No entanto, consumidores de vários países exigem que conste, nos rótulos e embalagens desses alimentos, informações que viabilizem a liberdade de escolha na hora da aquisição. Mesmo nos EUA, mais de 90% dos consumidores passaram a exigir rotulagem desses produtos.

Claro que ao produtor e ao fornecedor não interessa a rotulagem! Está rejeitando a alteração (ou maiores informações) de seus rótulos, alegando que as características nutricionais de seus produtos não foram modificadas.

A “sociedade de consumo”, assim classificada pelos economistas russos, talvez pejorativamente, recebe - hodierna e pacificamente - esse qualificativo nos países capitalistas e neocapitalistas. E é assediada, com força total, por diversos métodos de convencimento comercial, para que alimente a nunca saciada fome de lucro, triste apanágio dos vendedores de todo o mundo capitalista. Na hora de vender, fazem uso do poder quase hipnótico do marketing e todas as facilidades são acenadas, mediante propaganda enganosa ou não, ao incauto membro da sociedade de consumo, para que nenhum vendedor sintasse frustrado no seu objetivo de lucrar.

Mas a informação é um direito fundamental do consumidor, amparado constitucionalmente. E o Código Consumerista impõe ao fornecedor o dever de informar: verdadeiro ônus; obrigação, agora, legal. Concentra-se, tal dever, nas informações sobre as características do produto ou do serviço oferecido no mercado.

A MP 113, ao tratar da rotulagem específica da safra de 2003, expôs:

"Art. 2o. Na comercialização da soja de que trata o art. 1o., bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da possibilidade da presença de organismo geneticamente modificado, excetuando-se as hipóteses previstas nos §§ 4o. e 5o. do art. 1o.

§ 1o. A exigência de rotulagem referida no caput, quando o produto for destinado ao consumo humano ou animal, independe de que a presença de organismo geneticamente modificado seja inferior ao limite fixado em regulamento.

§ 2o. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator a multa estabelecida nos termos do art. 12 da Lei nº 8.974, de 1995."

Atualmente, as regras obrigatórias para a rotulagem desses produtos, em observância à inconstitucional Medida Provisória 113, constam do Decreto 4.680/2003 que passou a vigorar a partir da data de sua publicação e que “regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis”. A norma é válida somente para os produtos da próxima safra de 2004. E é aplicável a produtos embalados, vendidos a granel e in

natura, para consumo humano ou animal, bem como para os provenientes de animais alimentados com ração transgênica. O consumidor deverá ser informado, até mesmo, sobre a espécie doadora do gene.

O rótulo é também obrigatório para alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo OGMs.

Para a safra da soja 2002/2003, somente as produções de regiões excluídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento ou comprovadamente livre de modificações genéticas independem de identificação. O restante deverá ser rotulado.

Decreto 4.680/2003 – (...) “Art. 2o Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1o Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2o O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3o A informação determinada no § 1o deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4o O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3o Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2o, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com

ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4o Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5o As disposições dos §§ 1o, 2o e 3o do art. 2o e do art. 3o deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1o As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o caput, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória no 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5o do seu art. 1o; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4o da Medida Provisória no 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4o deste Decreto.

§ 2o A informação referida no § 1o pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3o Os alimentos a que se refere o caput poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6o À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis."

As regras contidas no referido Decreto são mais rígidas do que as publicadas em julho de 2001 que previam rotulagem somente aos produtos com mais de 4% de alteração genética. Hoje, produtos cuja composição total contenha mais de 1% de organismos transgênicos, deverão ser identificados.

A informação correta, clara, precisa, ostensiva, e em língua portuguesa, tanto sobre produtos como sobre serviços, com dados corretos relativos à quantidade, origem, qualidade, garantia, prazos de validade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre seus riscos apresentáveis à saúde e segurança, é um dos direitos básicos do consumidor, elencado no seu respectivo Código.

Art. 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena: Detenção de um a seis meses ou multa.

No entanto, a demora na regulamentação da Medida Provisória 113 viabilizou ao produtor a comercialização de mais de 55% da safra transgênica sem rotulagem. Isso facilitou o embarque de soja transgênica exportada a países que não aceitam esta tecnologia. No Rio Grande do Sul, onde 80% da produção é transgênica, a soja está sendo comercializada e/ou exportada com base nas informações do governo brasileiro enviadas à China. Eles alegam que o grão é convencional, mas pode ter contaminação.

“Para quem planta uma soja proibida, continuar na contravenção é mais um passo” - Sezifredo Paz, consultor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

8. Luta por um Brasil livre de transgênicos:

A luta por um Brasil livre de transgênicos continua! Ultrapassou, há tempos, as fronteiras do Rio Grande do Sul:

- Santa Catarina já possui legislação estadual, promulgada em janeiro do 2002, proibitiva, pelo prazo de cinco anos, do plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. E estuda a implantação da obrigatoriedade de emissão de um certificado de área livre de transgênicos. Isso já ocorre com relação à febre aftosa: SC tem um selo de qualidade que o garante como área livre dessa doença.

- Paraná, de igual sorte, já possui instrumentos legais que contestam os atos do Governo Federal. Lá, também é proibido o plantio. E, agora, pretende proibir o tráfego de caminhões carregando soja transgênica e derivados, com barreiras nas suas estradas. Os produtores paranaenses temem contaminação e a perda da qualidade de seu produto, denominado “safra limpa” na Europa.

Não obstante, a fiscalização estadual paranaense já interditou três lavouras de soja (44 hectares), após comprovação de plantio de soja geneticamente modificada. E efetuou a apreensão de oitenta toneladas do referido grão. Na safra de 2002, foram apreendidas 891 toneladas e 117 produtores estão sendo processados administrativa e criminalmente.

Juntos, resolveremos nossos problemas: temos que pensar em outras formas de luta, em novas tecnologias, desenvolvendo pensamento diverso do que a globalização impõe.

No término da Segunda Jornada de Agroecologia, realizada no Paraná, nos primeiros dias de maio de 2003, foi aprovada a carta da Jornada de Agroecologia, com as seguintes intenções:

“1- Implementação de políticas públicas de promoção da agricultura ecológica familiar, com linhas de crédito subsidiado, programas de abastecimento em instituições públicas e populares para erradicação da fome, agroindustrialização comunitária dos produtos ecológicos, criação do ensino médio e universitário em agroecologia e introdução desta no currículo escolar, redirecionar a pesquisa e extensão rural pública;

2- Promover de forma permanente a campanha “Sementes Patrimônio da Humanidade”, combater a destruição das florestas e impedir a privatização das águas;

3- Conquistar uma Reforma Agrária massiva, que resgate a dignidade de milhões de famílias, e acabe com o latifúndio e estabeleça o limite máximo para a propriedade da terra no Brasil;

4- Participar das mobilizações internacionais e no Brasil contra a ALCA e OMC;

5- Integrar-se nas ações da Campanha por um Brasil Livre de Transgênicos;

6- Exigir que o Governo Federal exproprie as empresas que cultivam transgênicos ilegalmente no país;

7- Estimular e organizar ocupações em áreas que contenham cultivos transgênicos ilegais”.

9. Conclusão:

Fala-se em democracia no Brasil. Mas aqui ainda vige a tradição do Estado forte e absoluto, desrespeitador dos direitos e garantias individuais e coletivas.

Cabe ao Estado dar o exemplo à sociedade da aplicação da Justiça, dos valores morais e éticos a serem perseguidos pela Administração Pública. Se este Estado descumpre seu regramento, cabe à Justiça manter o equilíbrio, coibindo abusos e ilegalidades. Tudo pode ser sanado judicialmente porque, segundo o Ministro Celso de Mello, do STF, “há necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade”.

Avançou-se na questão sobre os transgênicos? Talvez.

A rotulagem é uma vitória? Sim.

Mas os riscos ao meio ambiente e à saúde do consumidor ainda são desconhecidos. Enquanto a sociedade estiver alienada, ignorante, os governantes continuarão fazendo o que querem. O Brasil precisa de vontade de cidadania e não de vontade política.

O Estado, em obediência à Constituição Federal, deve promover a defesa do cidadão. Popularmente, a Lei 8.078/1990 transformou-se no Código de “não-agressão” ao Consumidor. Este é uma conquista preciosa que autoriza o cidadão a exigir, desde seu advento, harmonização dos interesses dos integrantes das relações de consumo. Por isso, alguns setores de nossa economia fogem do CDC porque ele atrapalha quem pretende lucrar com o dano do hipossuficiente.

As normas do CDC devem ser amplamente divulgadas. O consumidor tem que conhecer seus direitos e lutar por eles. Precisa ter consciência do que está ocorrendo! Tem que conhecer o sistema constitucional de proteção ao consumidor. Somente desta forma, a sociedade fortalecerá alguns setores do Governo. Os Ministérios, por exemplo, devem estar monitorados com os pleitos da sociedade. Assim, a participação pública poderá ser utilizada para legitimar decisões favoráveis ao cidadão.

*Advogada atuante no RS e em SC, especializada em Direito do Consumidor e Direito Ambiental. Email: anaechev@yatech.net
anaechev@yatech.net
OAB/RS 30.723

Disponível em: <
<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=133&idAreaSel=3&seeArt=yees>
>. Acesso em: 25 set. 2007.